OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

COMMUNITY HEALTH AND ENDEMIC DISEASE CONTROL WORKERS AND THE UNHEALTHY CONDITIONING ALLOWANCE

Hugo Fidelis Batista[1]

RESUMO: O artigo aborda a regulamentação, os direitos e as especificidades da carreira dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), profissionais essenciais no Sistema Único de Saúde (SUS). A análise tem como base a Constituição Federal, especialmente o art. 198, e a Lei nº 11.350/2006, denominada Lei Ruth Brilhante. No estudo, detalha-se o processo de admissão e direitos da carreira, como o piso salarial e o adicional de insalubridade, além das condições para rescisão contratual. Especial atenção é dada, por fim, ao debate jurídico sobre o pagamento do adicional de insalubridade, quando se discute a necessidade de verificação técnica da insalubridade para caracterização do direito ao adicional, considerando mudanças legislativas recentes, como a Emenda Constitucional nº 120/2022.

PALAVRAS-CHAVE: agentes comunitários de saúde e de combate às endemias; direitos; adicional de insalubridade.

ABSTRACT: This paper deals with the regulations, rights and specificities of the careers of Community Health Workers (CHWs) and Endemic Disease Control Workers (EDCs), essential professionals in the Unified Health System (UHS). The analysis is based on the Federal Constitution, especially article 198, and Law 11.350/2006, known as the Ruth Brilhante Law. The study details the hiring process and career rights, such as the minimum wages and unhealthy working conditions payment, as well as the conditions for termination of employment. Finally, special attention is given to the legal debate on the payment of unhealthy working conditions, when the need for technical verification of unhealthiness to characterize the right to the additional benefit is discussed, considering recent legislative changes, such as Constitutional Amendment No. 120/2022.

KEYWORDS: community health and endemic disease control workers; rights; unhealthy working conditions payment.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias; 2.1 Atribuições e finalidades; 2.2 Da contratação ao rompimento do contrato de trabalho; 2.3 Direitos da carreira; 2.3.1 Adicional de insalubridade; 3 Conclusão; Referências.

---

1 *Procurador do Distrito Federal; graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás; pós-graduado em Direito Processual pela Unisul; mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pela UDF e em Ciências Jurídico-Administrativas pela Faculdade de Direito do Porto. Lattes: http://cnpq.br/2295162899421929. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-0787-585X. E-mail: hbfide@gmail.com.*

Recebido em: 03/02/2025
Aprovado em: 17/02/2025

1 Introdução

A saúde pública no Brasil enfrenta desafios complexos, especialmente no que tange à promoção de políticas preventivas e ao fortalecimento da atenção básica. Nesse contexto, o papel do Agente Comunitário de Saúde (ACS) e do Agente de Combate às Endemias (ACE) destaca-se como fundamental para garantir o acesso das comunidades mais vulneráveis a serviços essenciais de saúde, em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). Com regulamentação na Lei nº 11.350/2006 e com direitos assegurados pela Constituição Federal, esses profissionais atuam diretamente nas comunidades, promovendo educação em saúde, prevenção de doenças e combate a endemias.

As normas especiais dessa carreira trazem consigo uma série de questões jurídicas e administrativas que merecem análise aprofundada: a contratação, o regime jurídico e os direitos desses profissionais estão submetidos a um arcabouço normativo que, por vezes, gera interpretações divergentes, impactando tanto a organização dos serviços de saúde quanto a segurança jurídica das relações de trabalho, com reflexos claros no campo jurídico-administrativo. Além disso, a recente declaração dos direitos ao adicional de insalubridade e à aposentadoria especial, especialmente após a Emenda Constitucional nº 120/2022, levanta novos debates sobre a compatibilização dessas garantias com as próprias normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Este artigo tem por objetivo examinar as principais questões relacionadas às atribuições, ao regime de contratação e aos direitos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Busca-se, também, analisar criticamente o impacto das recentes mudanças legislativas e jurisprudenciais, especialmente no que diz respeito ao direito ao adicional de insalubridade, tema que tem gerado controvérsias significativas nos tribunais e que ainda carece de uniformização jurisprudencial no âmbito constitucional.

2 O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias

2.1 Atribuições e finalidades

O Agente Comunitário de Saúde (ACS) e o Agente de Combate às Endemias (ACE) são profissionais cujos cargos e empregos encontram-se referenciados no art. 198, §§ 4º a 11, da Constituição Federal, com regulamentação na Lei nº 11.350/2006. Essa lei foi denominada de Lei Ruth Brilhante, em homenagem à mulher que presidiu a Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (Conacs)[2] e que trouxe força para as conquistas da categoria, culminando na inserção de seus direitos na Carta Magna.

2 BRASIL. Lei dos agentes de saúde será batizada em homenagem a Ruth Brilhante. *Senado Notícias*, Brasília, 8 jan. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/08/lei-dos-agentes-de-saude-sera-batizada-em-homenagem-a-ruth-brilhante. Acesso em: 10 jan. 2025.

Os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias integram o Sistema Único de Saúde (SUS), desempenhando atividades prioritariamente voltadas à população em maior grau de vulnerabilidade e risco epidemiológico. Por meio de sua atuação, proporcionam atenção básica à saúde e assistência multiprofissional às famílias, realizando a prevenção de doenças, a educação em saúde, visitas domiciliares e o combate a endemias.

Conforme descrito nos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.350/2006, as funções dos dois agentes não são exatamente as mesmas, mas o art. 4º-A determina que ambos devem realizar atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação. Servem, portanto, como um canal de acesso da comunidade à saúde pública.

Por meio da atuação desses profissionais e dos programas de saúde correlatos, o Estado busca facilitar o acesso do cidadão mais vulnerável aos cuidados básicos de saúde pública, que é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal). Além disso, procura garantir a prestação desses serviços na origem, por meio de programação e acompanhamento da história familiar, em uma verdadeira estratégia de saúde da família[3], com o objetivo de eliminar ou conter riscos e agravos mais sérios às saúdes individual e coletiva.

Quando bem planejadas e executadas, essas ações evitam, além de danos à saúde da população, custos do Estado com procedimentos médicos mais complexos. Por essa razão, a Lei nº 11.350/2006 estabelece ser "essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental".

2.2 Da contratação ao rompimento do contrato de trabalho

Os processos seletivos para ingresso de pessoal na Administração Pública dividem-se, basicamente, em dois (Carvalho Filho, 2017): a) processo seletivo simplificado, utilizado para contratações temporárias, conforme referenciado nos arts. 37, IX, e 167-C da Constituição Federal, constituindo uma exceção ao concurso público; e b) o concurso público, considerado um processo seletivo mais complexo, que tem como finalidade, em conformidade com os princípios da transparência, eficiência, publicidade e impessoalidade, prover cargos e empregos na Administração Pública, conforme disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

3 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. *Estratégia Saúde da Família*. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/estrategia-saude-da-familia. Acesso em: 10 jan. 2025.

Apesar disso, o texto do art. 198, § 4º, da CF[4], utilizou o termo "processo seletivo público" para tratar da seleção dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, o que pode sugerir tratar-se de um procedimento de seleção cuja complexidade se situa entre o concurso público e o processo seletivo simplificado[5]. Essa interpretação permite inferir que o processo em questão busca maior celeridade e menor formalismo, sem prejuízo da observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem reger a contratação pública, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 11.340/2006[6]. De outro lado, registre-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho, no sentido de que andou mal o legislador reformador constitucional, ao não se utilizar simplesmente do termo concurso público, em lugar do termo processo seletivo público, pois ambos teriam a mesma natureza[7].

A respeito do regime jurídico de contratação, o art. 8º da Lei nº 11.350/2006 estabelece que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, após selecionados, submetem-se ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, houver lei local que disponha de forma diversa.

Assim, a regra geral do regime jurídico de contratação desses profissionais é o previsto na CLT, agregada pelo regime jurídico da Lei nº 11.350/2006 e da Constituição Federal. Dessa forma, constata-se a hibridez do regime a que estão submetidos, mesmo quando a contratação ocorre por meio da CLT. Por outro lado, os entes públicos estaduais e municipais, incluindo o Distrito Federal, possuem a prerrogativa de regulamentar o regime de contratação desses agentes por meio de lei própria. Nessa hipótese, podem optar pela adoção do regime jurídico estatutário (administrativo), afastando a aplicação da CLT. Em tais casos, o vínculo desses agentes será regido pelo regime jurídico ad-

---

4 "§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação".

5 O autor destaca: "[...] À primeira vista, tal processo seletivo não seria o mesmo que o concurso público de provas e títulos, assim como previsto no art. 37, II, da CF, parecendo ter-se admitido procedimento seletivo simplificado – exceção ao princípio concursal. A legislação regulamentadora, porém, aludiu a processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, o que espelha o concurso público. A expressão empregada no novo texto, além de atécnica, só serviu para suscitar dúvida no intérprete; na verdade, bastaria que o Constituinte se tivesse referido simplesmente ao concurso público – instituto já com definição própria e imune a tais dúvidas" (Carvalho Filho, 2017, p. 418).

6 Os requisitos são parecidos para ambos os agentes, mas, no caso do agente comunitário de saúde, exige-se que resida na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

7 Os requisitos são parecidos para ambos os agentes, mas, no caso do agente comunitário de saúde, exige-se que resida na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

ministrativo estabelecido pelo ente público, observados os parâmetros da Lei nº 11.350/2006 e a CF[8].

Por fim, a perda do cargo ou emprego desses agentes ocorre nas hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, que incluem: sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo, avaliação periódica de desempenho e necessidade imperiosa de redução de despesas com pessoal. Além dessas hipóteses constitucionais, a perda do cargo também pode ocorrer em razão do descumprimento de requisitos específicos estabelecidos em lei para o exercício das funções.

Nessa linha, o art. 10 da Lei nº 11.350/2006 dispõe que os contratos firmados com os agentes podem ser rescindidos em situações como a prática de falta grave, nos termos do art. 482 da CLT, ou a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas[9]. No caso específico dos agentes comunitários de saúde, há previsão legal adicional que autoriza o rompimento do vínculo contratual quando o agente não residir na área da comunidade em que atua desde a data de publicação do edital do processo seletivo público, ou quando apresentar declaração falsa de residência para atender a esse requisito (parágrafo único do art. 10 da Lei nº 11.350/2006).

2.3 Direitos da carreira

A lei que regulamenta a carreira instituiu o piso salarial nacional da categoria, estabelecendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem fixar o vencimento inicial do Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias em valor inferior ao piso estabelecido, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006).

Com base nessa previsão, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende ser devido o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial nacional, o qual deve ser respeitado independentemente das demais parcelas adicionais que compõem a remuneração dos agentes:

> [...] se mostram devidas as diferenças salariais resultantes da inobservância do piso salarial nacional dos

8 É o que se extrai de julgados do Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo: "[...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a transmudação de regime celetista para estatutário somente é válida para o trabalhador, agente comunitário de saúde, quando a lei estabelece expressamente acerca da transmudação para o agente de saúde comunitário, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0000388-84.2021.5.05.0491, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 01/10/2024).

9 Recente alteração legislativa declarou que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea *c* do inciso XVI do *caput* do art. 37 da CF. Isso autoriza expressamente que os agentes possam acumular cargos públicos na área da saúde (art. 2º-A da Lei nº 11.350/2006).

> agentes comunitários de saúde implementado pela Lei nº 12.994/2014, a qual deu nova redação ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, de modo que não há que se falar em violação à autonomia municipal. Acrescente-se, ainda, que as demais verbas que compõe a remuneração do trabalhador não podem ser computadas para efeito de se verificar se foi observado ou não o piso salarial mínimo. [...] (Ag-RR-101535-05.2018.5.01.0481, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 20/09/2024)

O julgado está em conformidade, também, com o disposto na Constituição Federal: o § 9º do art. 198 estabelece que o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não será inferior a dois salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, a partir de dotação própria e exclusiva para essa finalidade (§ 8º). Por sua vez, o § 7º do mesmo artigo prevê caber aos entes federativos subnacionais estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

2.3.1 Adicional de insalubridade

O direito ao adicional de insalubridade para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias é tema que mais suscita controvérsias, inclusive no âmbito jurisprudencial. Embora a Lei nº 13.342/2016 e a própria Constituição Federal abordem expressamente a matéria, tais dispositivos não foram suficientes para pôr fim aos debates que, inevitavelmente, continuarão a surgir.

O debate central é: seria possível o pagamento do adicional de insalubridade sem a averiguação fática, por meio de laudo técnico pericial, da existência e do nível de exposição a agentes nocivos? Em outras palavras, poderia o direito ao adicional de insalubridade ser reconhecido de forma absolutamente presumida, com base apenas na natureza da atividade desenvolvida?

Em primeiro lugar, no que diz respeito à verba, sabe-se que o adicional de insalubridade possui fundamento no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que assegura o pagamento de adicional de remuneração para atividades insalubres, conforme regulamentação legal. A perspectiva da norma constitucional é que esse adicional, em razão do custo que impõe ao empregador, atue como um incentivo para a eliminação da insalubridade, mediante o cumprimento e aprimoramento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, protegendo, assim, a atividade do trabalhador e, consequentemente, a sua saúde (art. 7º, inciso XXII, da CF).

Trata-se de parcela remuneratória, cujo nascedouro e percepção estão condicionados à exposição do trabalhador a agente nocivo caracterizador da insalubridade, conforme previsto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria nº 3.214/1978). Assim, uma vez eliminada a insalubridade da atividade ou afastado o risco à saúde do trabalhador, cessa o direito ao adicional, uma vez que não se trata de verba incorporável ou de direito adquirido, como estatuem os arts. 190 e 191 da CLT. O adicional de insalubridade possui natureza transitória, sendo a sua concessão vinculada à existência de condições específicas de risco, conforme destacam as Súmulas ns. 80, 248, 289 e 448 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o item 15.4 da NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

O § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006 garante que o exercício habitual e permanente de atividades em condições insalubres pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, quando realizadas acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, gere a esses profissionais o adicional de insalubridade.

O referido adicional deve ser calculado sobre o vencimento ou o salário-base, conforme previsto no art. 192 da CLT, nos casos em que o vínculo jurídico seja o celetista. Nos casos em que o vínculo tenha natureza jurídica administrativa, o adicional de insalubridade deverá ser pago conforme as disposições da legislação específica aplicável.

Ainda a respeito do tema, o § 10 do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, passou a dispor que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias fazem jus à aposentadoria especial, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, bem como ao adicional de insalubridade, que deve ser somado aos seus vencimentos.

Em relação aos agentes submetidos ao regime celetista, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que, à luz do § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.342/2016, bem como da Emenda Constitucional nº 120/2022, é devido o adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias, independentemente da comprovação, por meio de perícia, da exposição a condições insalubres:

> [...] A partir da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.342, de outubro de 2016, passou-se a assegurar o direito ao adicional de insalubridade à referida categoria profissional, submetida a diversos agentes nocivos à saúde no desempenho da atividade de visitação à população, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais

> ou coletivas. Ainda, a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescentou o § 10 ao art. 198, no qual se estabelece que "os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade". Assim, é reconhecido que a exposição aos riscos é intrínseca à natureza da atividade desenvolvida pela categoria de trabalhadores e diante de tal cenário legal e constitucional, a partir da Lei nº 13.342/2016, não há falar em edição de normas diversas para se reconhecer o direito ao adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, sendo despicienda, inclusive, a verificação, por meio de laudo pericial, de que o trabalho é executado de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal. [...] (E-ED-RR-20631-53.2017.5.04.0641, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/09/2024)

Com o devido respeito ao entendimento jurisprudencial, observa-se que a nova norma constitucional (§ 10 do art. 198) conferiu *status* constitucional ao direito dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias ao adicional de insalubridade. No entanto, tal dispositivo não revogou a norma infraconstitucional que condiciona a percepção do referido adicional à comprovação da insalubridade, conforme os parâmetros estabelecidos pelas normas infralegais do órgão federal competente, nos termos do § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006.

Ainda que assim não fosse, não poderia também fazê-lo: a aferição técnica da exposição a agentes insalubres é pressuposto essencial para a concessão do adicional, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto e da finalidade constitucional de proteção à saúde do trabalhador, conforme estatuem as normas constitucionais e infralegais acima mencionadas.

A Lei nº 13.342/2016, combinada com a Emenda Constitucional nº 120/2022, pode reafirmar o direito constitucional ao adicional de insalubridade, como efetivamente o fez, mas não tem o poder de criar o fato insalubridade. Em outras palavras, as referidas normas, ao utilizarem o termo "adicional de insalubridade", não podem dissociá-lo do conceito jurídico já consolidado. É nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: "os dispositivos legais não têm existência isolada, mas se inserem organicamente em um sistema, que é o ordenamento jurídico, em recíproca dependência com as demais regras de direito que o integram" (Grinover, 2016, p. 111).

A caracterização de uma atividade como insalubre exige análise técnica específica, realizada por meio de laudo pericial, cuja finalidade não se limita à identificação de agentes nocivos, mas também inclui a avaliação das causas e dos efeitos desses agentes sobre a saúde do trabalhador. Esse procedimento técnico é imprescindível para a efetivação do objetivo constitucional de eliminar ou minimizar os riscos à saúde do trabalhador, até para efetivação do programa constitucional de proteção à saúde do trabalhador. Portanto, na ausência de constatação de insalubridade nas condições concretas de trabalho, após verificação técnica e em conformidade com as normas regulamentadoras, não há que se falar em direito ao adicional, que, como já esclarecido, pressupõe a existência da insalubridade para se adequar ao próprio conceito jurídico e significação do "adicional de insalubridade".

Um entendimento em sentido contrário transformaria o adicional de insalubridade em uma verdadeira gratificação fixa, desvinculada das condições concretas de trabalho, em vez de mantê-lo como uma verba condicional. Esse desvirtuamento esvaziaria o pressuposto normativo constitucional que visa a incentivar o empregador a adotar medidas para melhorar o ambiente laboral, de modo a eliminar a insalubridade. Por essa razão, a averiguação técnica da insalubridade revela-se imprescindível, tanto para verificar a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme as normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, quanto para determinar o grau de insalubridade existente, o que influencia diretamente o percentual do adicional devido, seja ele mínimo, médio ou máximo.

Por último, embora sob outro aspecto, mas com reflexos decorrentes da insalubridade, não se pode olvidar o cotejo entre o § 10 do art. 198 da CF com o § 4º-C do art. 40 da CF: enquanto o primeiro dispositivo declara o direito à aposentadoria especial aos agentes comunitários e de combate às endemias, o segundo veda que se caracterize por categoria profissional ou ocupação o direito à aposentadoria especial a servidores.

Da comparação normativa, nota-se que a matéria certamente chegará à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, parece-nos, emprestará interpretação conforme ao art. 198, § 10, com o fim de fixar o entendimento de que a declaração dos direitos à aposentadoria especial e ao adicional de insalubridade não afastaram as demais normas e verificação em concreto das situações prejudiciais à saúde que os caracterizem.

3 Conclusão

Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias desempenham um papel estratégico na promoção da saúde pública no Brasil, contribuindo diretamente para a prevenção de doenças e a educação em saúde nas comunidades mais vulneráveis. Sua atuação fortalece a atenção básica e

a vigilância epidemiológica, elementos essenciais para o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

A Emenda Constitucional nº 120/2022 trouxe avanços importantes ao consolidar direitos específicos desses agentes. No entanto, a interpretação dessas normas ainda precisa ser uniformizada. A exemplo, a exigência de comprovação técnica da insalubridade é um ponto que merece atenção, pois evita que o adicional de insalubridade seja transformado em verdadeira gratificação desvinculada das condições reais de trabalho, o que poderia ensejar prejuízos à política constitucional de redução dos riscos do trabalho e a descaracterização do próprio instituto.

Referências

BATISTA, Hugo Fidelis. *Curso de direito administrativo do trabalho.* 2. ed. São Paulo: Dialética, 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen – Atlas, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2017.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade:* fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo.* 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Introdução: do direito privado na administração pública. *In*: PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di (Org.). *Direito administrativo privado*. São Paulo: Atlas, 2013.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIBEIRO, Leonardo Coelho. *O direito administrativo como "caixa de ferramentas"*: uma nova abordagem da ação pública. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

Como citar este texto:
BATISTA, Hugo Fidelis. Os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias e o adicional de insalubridade. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 2, p. 54-63, abr./jun. 2025.